



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

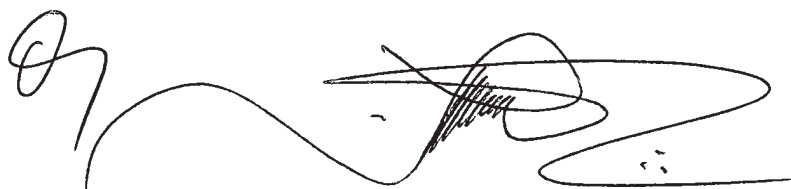
ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ana Carolina Cisne Nogueira Cisne Feitosa e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1124/2013 - Auto de Infração: 1/201304393. Recorrente: VOCÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo: **1) Em relação à preliminar de nulidade por vício formal por incompetência do Estado do Ceará para exigir ICMS devido ao Estado do Maranhão – Afastada por unanimidade de votos, em razão de se tratar de fiscalização de contribuinte Ativo à época do fato gerador, no Cadastro da Fazenda do Estado do Ceará. No Mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para alterar decisão de procedência exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, tendo em vista que a recorrente acostou provas nos autos (Redução Z e documentos da JUCEC) suficientes para se concluir que o estabelecimento filial estava em atividade no Estado do Maranhão, além de outras informações obtidas no momento do julgamento, junto aos Sistemas SID e ECF. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Divergente da manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, absteve-se de votar na forma regimental, por não está presente durante o relato. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Edmar da Silva. **Processo de Recurso nº 1/4723/2016 - Auto de Infração: 1/201623870. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de**

Ata da 036ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 13 de junho de 2019 – 13h30min.

Recursos Tributários resolve deliberar nos seguintes termos: 1. **Por voto de desempate da Presidente**, conhecer do Recurso Ordinário na sua totalidade, por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014, entretanto, nega-lhe provimento com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, em razão de não se enquadrar à matéria, nas exceções previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, conforme o voto do Conselheiro José Augusto Teixeira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que conheceram em parte o recurso interposto, deixando de conhecê-lo no que se refere a alegação de caráter confiscatório da multa, sob o entendimento de incompetência do julgador para afastar a aplicação de norma sob o fundamento da inconstitucionalidade, conforme entendimento do Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que opinou pelo retorno dos autos à instância singular por ausência completa de fundamentação quanto a alegação de multa confiscatória (fls. 116 dos autos). 2. **No tocante à preliminar de nulidade da decisão singular, sob o argumento de que está confusa, não possibilitando compreender a razão de não excluir as receitas de interconexão de redes do numerador do coeficiente** – foi afastada por unanimidade de votos, visto que a autoridade julgadora enfrentou esse argumento, consoante fundamentos expostos à fl. 93 dos autos. 3. **Com tocante à preliminar de nulidade da decisão singular sob o argumento de que o julgador não analisou a ilegitimidade da multa de 100%, pelo caráter confiscatório** – por maioria de votos, a 4ª Câmara acatou o argumento, anulando a decisão singular por ausência de fundamentação em relação à questão supracitada e, ato contínuo, decidindo pelo **retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento**. Foram votos vencidos os das Conselheiras Francileite Cavalcante Furtado Remígio, sob o entendimento de que não há pedido formal da Recorrente neste sentido e a Conselheira Carolina Cisne, com base em precedentes do STJ, por entender que, ainda que tivesse pedido expresso, o julgador não está obrigado a examinar e a responder todos as alegações da parte, quando tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, embora formalmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/4722/2016 - Auto de Infração: 1/201623865. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve deliberar nos seguintes termos: por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário na sua totalidade, por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014, entretanto, nega-lhe provimento com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, em razão de não se enquadrar à matéria, nas exceções previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, conforme o voto do Conselheiro José Augusto Teixeira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que conheceram em parte o recurso interposto, deixando de conhecê-lo no que se refere à alegação de caráter confiscatório da multa, sob o entendimento de incompetência do julgador para afastar a aplicação de norma sob o fundamento da inconstitucionalidade, conforme entendimento do Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. 2. **No tocante à preliminar de nulidade requerida por falta de elementos suficientes para determinar a infração** – foi afastada por unanimidade de votos, diante do conjunto de

Ata da 036ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 13 de junho de 2019 – 13h30min.

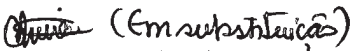



provas e das próprias alegações da recorrente que demonstram a compreensão da acusação fiscal.


3. No mérito, por maioria de votos, deixa de ser acatada a alegação de não incidência do ICMS sobre transferência de ativos, com base na Súmula 166 do STJ, considerando a autonomia dos estabelecimentos e a legislação tributária do ICMS, que rege a matéria. Foi voto vencido o da Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que acatou o argumento da recorrente.

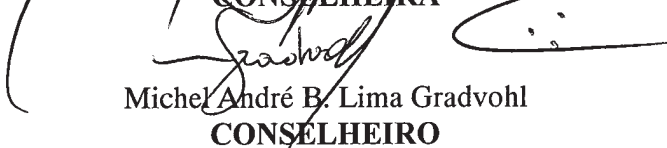
4. Na seqüência, por unanimidade de votos, diante de indícios de que há recolhimento do DIFAL, pelo menos em parte, consoante provas acostadas aos autos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para que seja analisada a veracidade dos argumentos da recorrente de que houve mero atraso na escrituração das notas fiscais de entradas, tendo o DIFAL sido recolhido. Tudo nos termos detalhados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, embora formalmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

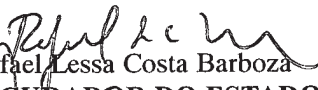
Processo de Recurso nº 1/3779/2014 - Auto de Infração: 1/201408388. Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SAMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão: Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, e em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 14 (*catorze*) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

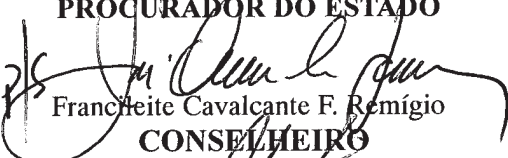
 (Em substituição)
Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ana Carolina Costa N. Feitosa
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradwohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRO


Robério Fortes de Carvalho
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

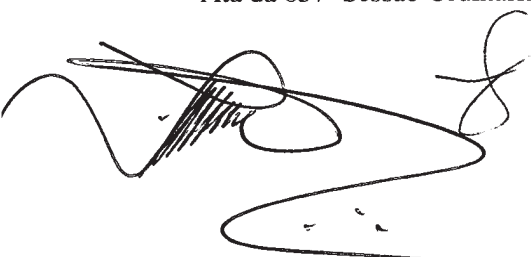
Aos 14 (*catorze*) dias do mês de junho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 37ª (*trigésima sétima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Francisco Ivanildo Almeida de França e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0082/2013 - Auto de Infração: 1/201213073. Recorrente: DURAMETAL S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, deliberando nos seguintes: **1. Com relação à preliminar de Decadência parcial, conforme prevê o art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a outubro de 2007 – Afastada, por maioria de votos, em razão da natureza do lançamento do ICMS Substituição por Entrada (energia elétrica), cujo débito não depende de declaração por parte do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e José Augusto Teixeira. 2. Quanto à necessidade de lançamento complementar suscitado pela julgadora de Primeira Instância – Afastada, por unanimidade de votos, por restar configurada a decadência com base na regra do art. 173, I do CTN e os fatos geradores protegidos por decisão liminar. 3. No tocante ao pedido para que seja reconhecido o pagamento efetuado pela Recorrente por estar albergado pelas vantagens da Lei nº 16.443/2017, que reabriu o prazo para adesão do parcelamento especial dado pela Lei nº 16.259/2017 – Nesse ponto, observou-se inicialmente a lacuna na Lei nº 16.443/2017 que ao reabrir o prazo para adesão aos benefícios do REFIS no período de 11 a 27 de dezembro de 2017, não estabeleceu novo prazo para formalização de desistência de ação judicial. Com efeito, firmou-se o entendimento de que o prazo para desistência deve ser o da adesão ao REFIS, por analogia a regra estabelecida na Lei nº 16.259/2017, qual seja, até o dia 27 de dezembro/2017. Entretanto, devido ao recesso forense (20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018), considerou-se que houve prorrogação tácita, assim, tendo o sujeito protocolado petição de desistência em 09/01/2018, atendida a condição estabelecida na Lei nº 16.259/2017 para fins de ser considerado o pagamento efetuado pela empresa recorrente com os benefícios ao REFIS.**

Ata da 037ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 14 de junho de 2019 – 13h30min.

r

No Mérito, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **procedência** de Primeira Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Após declarado o resultado do julgamento, o representante legal da parte solicitou que constasse em ata o direito a quitar o crédito com os benefícios do REFIS, no entanto, tal pedido não foi objeto de deliberação pela Câmara. Presente para proceder sustentação oral das razões do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Ismael Barbosa de Sousa e Dr. Isaac Sandro Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1520/2015 - Auto de Infração: 1/201504868. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS DO NORDESTE. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A Sra. Presidente na forma regimental, **sobrestou** o julgamento, em razão de figurar como Conselheira que pediu vista ao presente processo e se encontrar impedida de manifestar o seu parecer por ocasião deste julgamento por estar ocupando a Presidência desta da Câmara, conforme disposto no inciso II, § 2º, do art. 51, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), considerando a ausência justificada da Presidente da Câmara. **Processo de Recurso nº 1/2675/2017 - Auto de Infração: 1/201624752. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame Necessário, nos seguintes termos: **1. Decide por maioria de votos, aplicar a regra da decadência prevista no art. 150 § 4º do CTN, em relação ao período de janeiro a outubro de 2011, consoante fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, manifestou-se contrário por entender que no presente caso, trata-se de lançamento de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN. 2. Em relação a isenção nas operações que destinam mercadorias a Zona Franca de Manaus – Durante os debates, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque apresentou informações sobre a Ação de Inconstitucionalidade 310 – Convênios nº 01, 02 e 06 de 1990. Por maioria de votos, firmado o entendimento de que a matéria tratada na ADI 310 não há similitude com o caso em exame, portanto, não retira a vigência do art. 6º, inciso XXVI, art. 36 do Decreto nº 30.372/2010 e nem ainda do Convênio ICMS nº 65/88. Assim, devem ser tributadas as operações que se referem o auto de infração, visto que são destinadas ao consumidor final, sendo a isenção aplicada somente em relação às saídas para industrialização ou comercialização. Foram votos vencidos o do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque e Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que votaram pela improcedência, dando cumprimento ao conteúdo da ADI 310, que assim expressa “persiste vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.” 3. Quanto às mercadorias destinadas a Órgão da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações, em operações com os produtos e equipamentos especificados no art. 6º, inciso LXXXIV do RICMS – Necessidade de análise quanto a ocorrência de saídas que se beneficiam com a referida isenção. A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência, nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterà os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes. Processo de Recurso nº 1/2674/2017 - Auto de Infração: 1/201624748. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame Necessário,

Ata da 037ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 14 de junho de 2019 – 13h30min.



nos seguintes termos: **1. Decide por maioria de votos, aplicar a regra da decadência prevista no art. 150 § 4º do CTN, em relação ao período de janeiro a outubro de 2011**, consoante fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, manifestou-se contrário por entender que no presente caso, trata-se de lançamento de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN. **2. Em relação a isenção nas operações que destinam mercadorias a Zona Franca de Manaus** – Durante os debates, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque apresentou informações sobre a Ação de Inconstitucionalidade 310 – Convênios nº 01, 02 e 06 de 1990. Por maioria de votos, firmado o entendimento de que a matéria tratada na ADI 310 não há similitude com o caso em exame, portanto, não retira a vigência do art. 6º, inciso XXVI, art. 36 do Decreto nº 30.372/2010 e nem ainda do Convênio ICMS nº 65/88. Assim, devem ser tributadas as operações que se referem o auto de infração, visto que são destinadas ao consumidor final, sendo a isenção aplicada somente em relação às saídas para industrialização ou comercialização. Foram votos vencidos o do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque e Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que votaram pela improcedência, dando cumprimento ao conteúdo da ADI 310, que assim expressa *“persiste vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.”* **3. Quanto às mercadorias destinadas a Órgão da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações, em operações com os produtos e equipamentos especificados no art. 6º, inciso LXXXIV do RICMS** – Necessidade de análise quanto a ocorrência de saídas que se beneficiam com a referida isenção. A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência, nos termos do Despacho** a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterà os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (*dezesete*) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO


ATA DA 038ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 17 (*dezessete*) dias do mês de junho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 038ª (*trigésima oitava*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Francisco Ivanildo Almeida de França e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Wemerson Robert Soares Sales José, Osmar Celestino Júnior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5311/2017 - Auto de Infração: 1/201708691. Recorrente: COMERCIAL DRAGÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Diana Paula Pereira Meireles. **Processo de Recurso nº 1/5310/2017 - Auto de Infração: 1/201708695. Recorrente: COMERCIAL DRAGÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedência** do feito fiscal, com fundamento no art. 60, § 8º, do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Diana Paula Pereira Meireles. **Processo de Recurso nº 1/0759/2015 - A.I.: 1/201502416. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LIMA TRANSPORTES LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do

Ata da 038ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de junho de 2019 – 13h30min.

presente Processo, acatando a solicitação do representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, devidamente justificado (viagem internacional). Pleito atendido conforme art. 54 do Regimento Interno do Contencioso. **Processo de Recurso nº 1/0768/2015 – A.I.: 1/201502424. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LIMA TRANSPORTES LTDA. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, acatando a solicitação do representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, devidamente justificado (viagem internacional). Pleito atendido conforme art. 54 do Regimento Interno do Contencioso. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (*dezoito*) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

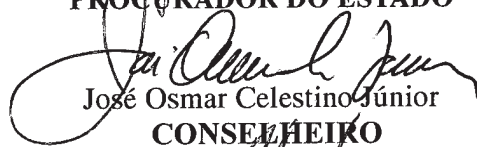
~~Estivão~~ (Em substituição)
Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 18 (treze) dias do mês de junho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Francisco Ivanildo Almeida de França e Michel André Bezerra Lima Gradwohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: José Osmar Celestino Junior, Wemerson Robert Soares Sales e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Esteve presente na condição de ouvinte, a acadêmica de Direito, Isadora Carneiro Tapeti França, aluna da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5781/2017 - Auto de Infração: 1/201715725. Recorrente: JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, deliberar nos seguintes termos: por ocasião dos debates, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, diante das discussões relacionadas ao benefício financeiro do FDI, considerando a peculiaridade no caso concreto com base na Receita Líquida x Custo e o argumento de defesa de que o Contribuinte é beneficiário do FDI, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada, para verificar se o Valor beneficiado pelo FDI modifica o valor da presunção legal de Omissão Receita e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Processo de Recurso nº 1/2444/2015 - Auto de Infração: 1/201511967. Recorrente: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, acatando a solicitação do representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, devidamente justificado. Pleito atendido conforme art. 54 do Regimento Interno do Contencioso. **Processo de Recurso nº 1/4129/2011 - Auto de Infração: 1/201112746. Recorrente: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA E CEJUL. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que o lançamento contém vícios que fragilizam as diferenças no estoque** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a única irregularidade identificada no levantamento fiscal foi sanada com o trabalho pericial, subsistindo a infração, ainda que parcialmente. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de**

Ata da 039ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de junho de 2019 – 13h30min.

Recurso nº 1/2205/2017 - Auto de Infração: 1/201703150. Recorrente: M M REGO & CIA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES R. SILVA AGUIAR. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve deliberar nos seguintes termos: por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário na sua totalidade, por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014, entretanto, **nega-lhe provimento com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, por incompetência da autoridade julgadora para analisar matéria de inconstitucionalidade.** Foi voto vencido o do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que conheceu em parte o recurso interposto, deixando de conhecê-lo no que se refere à alegação de caráter confiscatório da multa, sob o entendimento de incompetência do julgador para afastar a aplicação de norma sob o fundamento da inconstitucionalidade, conforme entendimento do Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **2) Em relação ao pedido de perícia, requerido pela Recorrente para atestar que 90% dos arquivos já haviam sido enviado através do Sistema SPED – afastado por unanimidade de votos, visto que os Relatórios foram extraídos do SIGET após retificação da EFD, que ocorreu em momento posterior ao início da ação fiscal. 3) Quanto à questão da redução da Base de Cálculo - não acatada por unanimidade de votos, pelos mesmos fundamentos expostos para indeferir o pedido de perícia. 4) Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “d”, e do parágrafo único do art. 126. – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de Omissão de receita, no presente caso, a adequada à indicada pelo Autuante. No mérito, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão procedente exarada em 1ª Instância, com base no Laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (dezenove) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.**


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 040ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de junho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 040ª (*quadragésima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Francisco Ivanildo Almeida de França e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Wemerson Robert Soares Sales José, Osmar Celestino Júnior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1718/2016 - Auto de Infração: 1/201607997. Recorrente: CEMEC CONSTRUÇÕES E ELETROMECANICAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, acatando a solicitação do representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, devidamente justificado. Pleito atendido conforme art. 54 do Regimento Interno do Contencioso. **Processo de Recurso nº 1/1719/2016 - Auto de Infração: 1/201607991. Recorrente: CEMEC CONSTRUÇÕES E ELETROMECANICAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, acatando a solicitação do representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, devidamente justificado. Pleito atendido conforme art. 54 do Regimento Interno do Contencioso. **Processo de Recurso nº 1/1726/2016 - Auto de Infração: 1/201607570. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CEMEC CONSTRUÇÕES E ELETROMECANICAS S/A. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, acatando a solicitação do representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, devidamente justificado. Pleito atendido conforme art. 54 do Regimento Interno do Contencioso. **Processo de Recurso nº 1/0677/2015 – A.I.: 1/201502083. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ELETROPOSTE INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário

Ata da 040ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de junho de 2019 – 13h30min.

interposto dar-lhe provimento, para modificar a decisão de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** do feito fiscal, com fundamento no art. 85, § único da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 24 (*vinte e quatro*) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Ivarado A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. L. Gradwohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO

Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de junho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 041ª (*quadragésima primeira*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Francisco Ivanildo Almeida de França, Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: José Osmar Celestino Júnior, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1863/2017 - Auto de Infração: 1/201627284. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES S.A. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade do auto de infração exarada pelo julgador singular, em razão da autuação está clara e precisa e o sujeito passivo demonstra total compreensão da acusação fiscal; e em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. João Otávio Martins Pimentel. **Processo de Recurso nº 1/1864/2017 - Auto de Infração: 1/201627253. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES S.A. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário interposto, decidindo: 1) **Em relação à preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque por erro na metodologia que não observa o estabelecido no Parecer nº 475/2018 da CECON/CATRI e conforme precedente em caso análogo.** – Afastada por maioria de votos, vencido o proponente. 2) Quanto à nulidade da decisão de Primeira Instância, arguida pela autuada, considerando que alguns pontos levantados na impugnação que não foram enfrentados – A 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, acatou este argumento da parte e decidiu pela nulidade da decisão singular e **determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento**, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014, na forma descrita no voto do conselheiro relator e ainda de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. João Otávio Martins Pimentel. **Processo de Recurso nº 1/2285/2017 - Auto de Infração: 1/201627262. Recorrente: SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho

Ata da 041ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de junho de 2019 – 13h30min.

de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, decidindo: **1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa à Nota Fiscal nº 843 – Afastada por maioria de votos, no presente caso trata-se de Obrigação Acessória e não se aplica a regra do art. 150 § 4º. O Conselheiro Relator acatou a decadência em razão dos precedentes trazidos pela Recorrente. 2) Quanto a preliminar de nulidade em razão do impedimento da autoridade fiscal por violação ao § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97 – Afastada por unanimidade de votos, pois referido dispositivo se refere às operações de saída interestadual; 3) Em relação à nulidade da decisão recorrida por inovação na indicação de um novo fundamento qual seja a Lei nº 11.961/1992 – Afastada, por unanimidade de votos, visto que cabe a autoridade julgadora complementar ou sugerir correções, na forma prevista no art. 84 § 7º da Lei nº 15.614/14. Na seqüência a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência, em razão da alteração recente da legislação que trouxe uma atenuante na penalidade, conforme § 12 do art. 123, sendo necessário intimar o contribuinte para comprovar o pagamento do ICMS na entrada interestadual, caso seja devido, ou seja, se foram atendidos os critérios estabelecidos no citado dispositivo legal. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro relator. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. João Otávio Martins Pimentel. Processo de Recurso nº 1/2421/2016 - Auto de Infração: 1/201611321. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL. Relator: Conselheiro FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos negar-lhe provimento confirmar a decisão declaratória de nulidade por falta de provas da acusação fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela procedência da autuação, por considerar que houve comprovação de divergência das informações entre o arquivo eletrônico EFD e a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que representa um documento fiscal. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 25 (vinte e cinco) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.**


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Tomaz de A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ubiratan Verreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

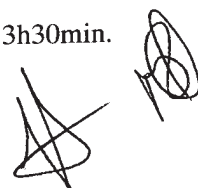
ATA DA 042ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 042ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Francisco Ivanildo Almeida de França e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: José Osmar Celestino Júnior, Fredy José Gomes de Albuquerque. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2773/2017 - Auto de Infração: 1/201701392. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **SIEMENS LTDA. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a **decisão declaratória de extinção processual**, exarada em 1ª Instância nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/5329/2017 - Auto de Infração: 1/201714091. Recorrente: COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA. Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de exclusão dos Diretores como corresponsáveis na infração** – Por maioria de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, visto que esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geral do Estado. Votaram nesse sentido os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl (relator originário), José Augusto Teixeira e Francisco Ivanildo Almeida de França. Foram votos vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Junior, que se pronunciaram pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, e excluir da autuação a corresponsabilidade dos diretores, visto que não foram comprovadas as circunstâncias

Ata da 042ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de junho de 2019 – 13h30min.

fáticas indicadas no art. 135 do CTN. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza manifestou entendimento pelo conhecimento parcial do recurso, opinando para que não seja conhecido em relação ao pedido de exclusão dos Diretores do pólo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recurso Tributários – CONAT. **2. Quanto ao mérito, foram tomadas as seguintes deliberações:** **1.** Por maioria de votos, resolvem manter na autuação as Notas Fiscais de entrada emitidas por terceiro em operação de devolução realizada pelo destinatário, tendo em vista que a escrituração da nota fiscal de entrada, de emissão própria, não descaracteriza a infração. Devem, também, ser mantidas as notas fiscais que o sujeito passivo não reconhece a operação, por não ter o contribuinte adotado nenhum procedimento antes da autuação, tendo em vista as informações terem sido disponibilizadas tempestivamente no SIGET. **2.** Por maioria de votos, decidem pela exclusão da base de cálculo da autuação, das Notas Fiscais canceladas de terceiros, consoante fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e ainda, a exclusão das operações que foram desfeitas através da nota fiscal de entrada emitida pelo contribuinte emitente da Nota Fiscal de Saída. **Em decisão final de mérito**, a 4ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em razão das exclusões das operações anteriormente referidas e ainda, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da PGE. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, que se manifestou contrário ao reenquadramento da penalidade, por entender como penalidade adequada, a prevista no art. 123, III, “g” da lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017. Também foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou nos seguintes termos: “Manter a autuação tão somente em relação às Notas Fiscais em que a autuada emitiu Nota Fiscal de entrada e o destinatário emitiu a Nota Fiscal de devolução.” **Processo de Recurso nº 1/2963/2012 - Auto de Infração: 1/201207853. Recorrente: COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de exclusão dos Diretores como corresponsáveis na infração** – Por maioria de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, visto que esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geral do Estado. Votaram nesse sentido os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl, José Augusto Teixeira e Francisco Ivanildo Almeida de França. Foram votos vencidos os Conselheiros e José Osmar Celestino Junior, relator originário, Fredy José Gomes de Albuquerque que se pronunciaram pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, e excluir da autuação a corresponsabilidade dos diretores, visto que não foram comprovadas as circunstâncias fáticas indicadas no art. 135 do CTN. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza manifestou entendimento pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecê-lo com relação ao pedido de exclusão dos Diretores do pólo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recurso Tributários – CONAT. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de**

Ata da 042ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de junho de 2019 – 13h30min.



Recurso nº 1/3996/2013 - Auto de Infração: 1/201314191. Recorrente: COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação ao pedido de exclusão dos Diretores como corresponsáveis na infração – Por maioria de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, visto que esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geral do Estado. Votaram nesse sentido os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, relator originário, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e José Augusto Teixeira. Foram votos vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Junior, que se pronunciaram pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, e excluir da autuação a corresponsabilidade dos diretores, visto que não foram comprovadas as circunstâncias fáticas indicadas no art. 135 do CTN. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza manifestou entendimento pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecê-lo com relação ao pedido de exclusão dos Diretores do pólo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recurso Tributários – CONAT. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 26 (vinte e seis) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 043ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

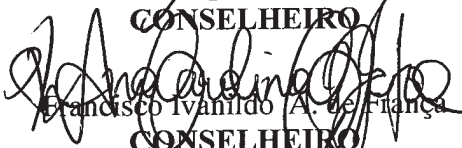
Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de junho do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 043ª (*quadragesima terceira*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Ivanildo Almeida de França, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, José Osmar Celestino Júnior e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 2/0027/2016 - Auto de Infração: 1/200803699. Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, acatando a solicitação do representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior, devidamente justificado. Pleito atendido conforme art. 54 do Regimento Interno do Contencioso. **Processo de Recurso nº 1/1116/2015 - Auto de Infração: 1/201504742. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal; nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1112/2015 - Auto de Infração: 1/201504736. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal; nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1117/2015 - Auto de Infração: 1/201504744. Recorrente: Célula de Julgamento**

Ata da 043ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de junho de 2019 – 13h30min.

de 1ª Instância. Recorrido: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal; nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 28 (vinte e oito) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Michel André B. L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. Rodrigues Silva
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 044ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, Inicialmente a Presidente em exercício da 4ª Câmara, informa que os Processos constantes na Pauta do dia 27 de junho do corrente ano, foram sobrestados atendendo solicitação do representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, sendo os mesmos inseridos nesta Pauta de julgamento, com a concordância do Exmº Sr. Procurador do Estado, dos Conselheiros Relatores e do representante da parte. Na seqüência, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1987/2013 - Auto de Infração: 1/201307263. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Relatora: Conselheira ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.** A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC. **Processo de Recurso nº 1/1988/2013 - Auto de Infração: 1/201307270. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que

Ata da 044ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 28 de junho de 2019 – 13h30min.

assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.** A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC. **Processo de Recurso nº 1/1986/2013 - Auto de Infração: 1/201307248. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.** A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC. **Processo de Recurso nº 1/1989/2013 - Auto de Infração: 1/201307280. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.** A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC. **Processo de Recurso nº 1/1990/2013 - Auto de Infração: 1/201307292. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA**

Ata da 044ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 28 de junho de 2019 – 13h30min.



AGUIAR. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.** A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, relatora originária, Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC. **Processo de Recurso nº 1/1991/2013 - Auto de Infração: 1/201307310. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR.**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.** A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Osmar Celestino Júnior, relator originário, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Fredy José Gomes de Albuquerque, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC. **Processo de Recurso nº 1/1992/2013 - Auto de Infração: 1/201307321. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE.**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento para não acolher a decisão de nulidade da Primeira Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.** A Sra. Presidente fundamentou seu voto com base no art. 889 § 1º do RICMS em consonância com o art. 100, parágrafo único do CTN. Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e José Osmar Celestino Júnior, que se manifestaram nos seguintes termos: negaram provimento ao Reexame Necessário no



entendimento de que no presente caso houve mudança no critério jurídico e, portanto, só foram atingidos os fatos geradores futuros, com base no art. 889, § 2º do RICMS, e art. 146, do CTN, ou seja, adotando o efeito EX NUNC. Processo de Recurso nº 1/3422/2017 – A.L.: 2/201706975. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO
Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. No mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 15 (quinze) de julho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ana Carolina Ciske N. Fontosa
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradwohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea E. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA